



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.005521/2002-11
Recurso nº 165.108 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.477 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ. CSLL. AÇÃO FISCAL
Recorrente UNICAFE AGRÍCOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

NEGATIVA DE PERÍCIA. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Não há que se falar em nulidade da decisão da DRJ que fundamentou a negativa de perícia, nos termos do art.18 do Dec. 70.235/72.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS, BASES NEGATIVAS DE CSLL E LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. Comprovados erros no preenchimento da declaração de IRPJ cancela-se as exigências.

Preliminar Rejeitada. Recurso voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

UNICAFE AGRICOLA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I (RJ), que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo do auto de infração de fls.176/183, lavrado pela DRF/ Vitória- ES, no qual se exige o recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), no valor de R\$ 38.334,54 acrescido de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 29.11.2002.

A descrição dos fatos, (fls.177), informa que, conforme o Sistema de acompanhamento de prejuízo, lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSLL, (SAPLI), houve duas infrações.

INFRAÇÃO 001.

Glosa de prejuízos compensados no ano-calendário de 1997. Foi constatado saldo de prejuízos insuficientes de períodos anteriores, fls.69/81.

Os valores estão demonstrados às fls.177.

INFRAÇÃO 002.

Adições não computadas no lucro real. Realização mínima do lucro inflacionário. Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de dez por cento do saldo do lucro inflacionário, uma vez que não foi observado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Intimada a esclarecer o porquê da não realização do lucro inflacionário existente, a Interessada informou que de acordo com o livro de apuração do Lucro Real em suas fls.02 e 26, (fls.87/130 e 143/147), foi realizado o lucro inflacionário, no montante de NCz\$8.166.128,51 em 31 de dezembro de 1989, (fls.83/85).

Informou a Fiscalização que, no sistema consta uma realização de NCz\$1.651.484.

No processo de revisão da declaração IRPJ de 1998 a 2000, verificou-se a discrepância entre o Lucro Inflacionário Acumulado no período, informado pela Interessada, e o controlado pelo SAPLI, fls.61/67.

Tal diferença decorreu da correção monetária do saldo do lucro inflacionário existente em 31-12-1989 - pela diferença IPC/BTNF, que deveria ter sido realizado a partir de 1993, conforme Lei nº. 8200, de 1991, artigo 3º, inciso II, e Decreto nº.332, de 1991, artigo 38, parágrafo único, e artigo 40; e Instrução Normativa nº.125, de 1991, item 5.

Acrescentou a Fiscalização que, a Interessada em 31-12-1988 errou na conversão da moeda, não considerou o saldo real e também não efetuou a correção monetária do lucro inflacionário existente em 31-12-1989 - pela diferença IPC/BTNF.

Concluiu a Fiscalização que, o lucro inflacionário realizado dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, deveria ser calculado sobre o saldo existente, aplicando-se o percentual mínimo de realização de 10%, conforme demonstrado às fls.178.

Formulários FAPLI às fls.184/186.

O enquadramento legal consta no auto de infração.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 31.12.2002, fls.191 e 196, a Interessada apresentou em 30.01.2003, (fls.196), a impugnação de fls.196/204, instruída pelos documentos de fls.207/239, no qual argüi, em síntese que:

- o Sistema SAPLI encontra-se com informações que não condizem com a realidade;
- no ano de 1989, nos termos do Decreto lei nº.902, de 1969, e Portaria GB nº.23, de 1970, utilizou os benefícios de reduzir em até 80% o lucro das empresas rurais;
- assim, com base nesta legislação ofereceu à tributação, em 1989, a totalidade do lucro inflacionário, conforme LALUR às fls.219, e demonstração de fls.199, item 3.1;
- no demonstrativo do SAPLI, fls.62, consta uma realização de NCz\$ 1.651.484,00, declarada equivocadamente, na DIPJ referente ao ano calendário de 1989, conforme demonstrado às fls.199, item 3.2;
- portanto, cometeu um erro de fato, quando do preenchimento dos anexos 2, quadro 07 e anexo 4, quadro 04, da DIPJ do ano base de 1989, que, devidamente retificados, seguem em anexo, (fls.227/229), com os valores demonstrados às fls.200;
- as informações do LALUR, fls.219/225, confirmam que ocorreu mero erro de fato, e que, o resultado tributável não se modificou.

Finalizou requerendo diligência.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE VALORES. DECADÊNCIA. O direito de o Fisco constituir o crédito tributário decai após cinco (5) anos contados a partir dos termos iniciais previstos no Código Tributário Nacional. Uma vez expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Por conseguinte, o prazo para o contribuinte retificar a declaração de rendimentos com o fim de constituir direito frente ao Fisco deve seguir o mesmo tratamento, ou seja, cinco anos a contar da data prevista no CTN.

RETIFICAÇÃO DE VALORES. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. A comprovação do erro de fato é requisito essencial para que se proceda à retificação da declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, alegando: nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, haja vista a negativa da diligência; não observância do art. 149 do CTN uma vez que não acolheu a revisão de um erro de fato cometido em 1990 que repercutiu na exigência do ano-calendário de 1997; violação aos art. 113 e 114 do CTN ao fazer incidir uma exação sobre fatos tributáveis que não ocorrem, em face de descumprimento de um dever instrumental tributário. Ao final, requer o provimento.

Foi apensado ao presente, o processo da CSLL, de n. 11543.005520/2002-68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado a exigência fiscal está calcada em realização de lucro inflacionário diferido e glosa de prejuízos fiscais, haja vista divergências entre os registros da Receita Federal e o LALUR do contribuinte.

O contribuinte alegou em preliminar a nulidade da decisão de 1ª. instancia em face da negativa de realização de diligência.

À luz do art. 29 do Decreto 70.235/1972 (PAF), as diligências e perícias são para formar o convencimento do julgador e não para fazer provas ao contribuinte ou a fiscalização. O contribuinte é quem deve instruir o processo com os documentos probatórios, laudos perícias e outros meios de prova que julgar cabíveis. Na impossibilidade de produzi-los, o contribuinte pode requer a realização de diligências ou perícias, porem, ao julgador é facultado rejeitá-las, com os devidos fundamentos, em observância ao art. 18 e parágrafos do PAF o que foi feito no presente caso.

Rejeito, pois, a arguição de nulidade da decisão de 1ª. instancia.

Quanto ao alegado erro no preenchimento da DIRPJ/1990 que teria levado à equivocada tributação do lucro inflacionário, entendo que a DRJ equivocou-se em não analisar as alegações do contribuinte. Isso porque não se trata de pedido de retificação de declaração, muito menos de revisão de lançamento em período de apuração já atingido pela decadência.

De fato, não é possível ao fisco ou ao contribuinte rever o lançamento após o transcurso do prazo decadencial. Muitas vezes as retificações de declaração visam, em verdade, fazer refletir alterações promovidas pelo próprio contribuinte na sua apuração do lucro real, o que também não é alcançado pelo artigo 149 do CTN.

Verificando os documentos trazidos aos autos, especialmente o chamado anexo 3 à impugnação, ao que parece o contribuinte teria mesmo cometido um equivoco de transcrição no preenchimento da DIPJ/1990, ao informar realização do lucro inflacionário de NCz\$1.651.484,00 ao invés de NCz\$8.166.128,51, bem como ter deixado de informar exclusões de 6.514.000,00.

O Lalur da contribuinte, juntado por cópia aos autos (fls.219/225)., faz prova do alegado erro de transcrição, porém, não há como aferir se o aludido livro foi refeito após o inicio da ação fiscal, muito menos se está em consonância com a escrituração contábil da empresa. Todavia, esse procedimento deveria ter sido feito pela fiscalização antes de efetuar o lançamento, haja vista que a contribuinte apresentou a documentação solicitada durante a auditoria fiscal.

No que a glosa de prejuízos fiscais e bases de cálculo Negativas do Ano de calendário de 1997, a decisão da DRJ está assim fundamentada:

Relatou a Fiscalização que, foi constatado saldo de prejuízos insuficientes de períodos anteriores a 1997.

Da mesma forma que a autuação anterior a Interessada não acostou aos autos documentos que sustentasse o LALUR no sentido de comprovar que as informações constantes no Sistema SAPLI não estavam corretas.

Registre-se que, a Fiscalização compensou a totalidade dos prejuízos fiscais das atividades em geral e rural, constantes no SAPLI, conforme fls.177.

A meu ver, no presente caso, esta patente a inversão do ônus da prova. Caberia ao Fisco provar e identificar nas declarações de IRPJ, bem como no LALUR do contribuinte o erro quanto a compensação de prejuízos. O extrato do SAPLI (Sistema da Receita Federal de Acompanhamento do Lucro Real, Prejuízos Fiscais, Bases Negativas de CSLL e Lucro Inflacionário) não pode ser tomado como prova suficiente de infração cometida pela contribuinte. O Extrato do SAPLI nada mais é do que a transcrição dos valores grafados pelo contribuinte em suas DIRPJ, logo, além desse extrato, a fiscalização deve juntar aos autos as declarações do contribuinte.

Além disso, diante da alegação de erro de transcrição ou transposição de valores, caberia ao fisco ou ao julgador de 1ª. instancia verificar a efetividade desse erro.

Compulsando os autos verifica-se que o contribuinte apontou o erros que teria cometido em sua DIRPJ/1993, ano-calendário de 1992 no que tange ao prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL, consoante Lalur (fls.219/225).

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar da decisão de 1ª. instancia, e no mérito, de dar provimento ao recurso cancelando as exigências de IRPJ e CSLL de que tratam os processos 11543.005520/2002-68 e 11543.005521/2002-11.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza